



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**PROJETO DE LEI Nº 1.160 , DE 2023**

Estabelece diretrizes para a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no âmbito do Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei visa promover a justiça socioambiental no Estado da Paraíba, ao estabelecer diretrizes para compensação ambiental, a serem observadas por empreendimentos de energia renovável e outros de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental, tendo por base o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), buscando garantir a preservação e a recuperação dos recursos naturais afetados para as presentes e futuras gerações.

**Art. 2º** São diretrizes para a compensação ambiental no Estado da Paraíba a serem observadas pelos empreendimentos de que trata o art. 1º, nos termos desta Lei:

**I** - abranger, de modo amplo, as consequências para o meio ambiente derivadas dos empreendimentos de significativo impacto ambiental;

**II** - estimular o fortalecimento da proteção ambiental das Unidades de Conservação, com o estabelecimento de planos e programas adequados às suas necessidades;

**III** - incentivar o estabelecimento de novas Unidades de Conservação de acordo com as exigências legais para a sua instituição;

**IV** - enfatizar as ações de compensação ambiental nas áreas que apresentam impacto ambiental dos empreendimentos, para a recuperação e preservação dos ecossistemas afetados;

**V** - fomentar a justiça socioambiental, para que os grupos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso aos recursos necessários para a garantia da dignidade humana;

**VI** - destinar recursos financeiros para fins de mitigação, recuperação e preservação das áreas ambientais afetadas pelos empreendimentos.

**Art. 3º** Os recursos financeiros destinados à compensação ambiental serão fixados pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, nos termos do EIA/RIMA.

**Parágrafo único.** O percentual de recursos destinados à compensação ambiental não pode ser inferior a 1% (um por cento) dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

**Art. 4º** Os recursos financeiros oriundos da compensação ambiental deverão ser aplicados, na proporção de, no mínimo, 70% (setenta por cento), nas Unidades de Conservação localizadas na área de intervenção do



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

empreendimento e/ou em medidas mitigatórias de impacto causados nos meios físico, biótico e socioeconômico, constante no EIA/RIMA, reconhecido pelo órgão licenciador, de forma proporcional ao dano ambiental.

**§1º** No caso de não existir Unidade de Conservação localizada nas regiões do empreendimento, parcela do percentual estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado para a implantação de Unidade de Conservação nas áreas afetadas, nos termos do EIA/RIMA aprovado pelo órgão licenciador.

**§2º** O percentual remanescente dos recursos financeiros poderá ser utilizado nas demais Unidades de Conservação do Estado da Paraíba e/ou em medidas mitigatórias de impacto causados nos meios físico, biótico e socioeconômico, de acordo com os critérios determinados pelo órgão ambiental licenciador.

**Art. 5º** Ao órgão ambiental licenciador compete assegurar a correta previsão e aplicação dos recursos financeiros destinados à compensação ambiental, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas em normas e regulamentações ambientais vigentes.

**Art. 6º** Poderá o Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em apreço visa a estabelecer diretrizes para a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no âmbito do Estado da Paraíba. Assim sendo, acerca da matéria legislativa em apreço, faz-se necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica e a sua adequação social.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Igualmente, o art. 24, VI, da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Essas disposições encontram-se no art. 7º, §3º, VI e VII, e no art. 7º, §2º, VI, da Constituição do Estado da Paraíba. Ademais, o art. 225, §3º, da Constituição Federal determina a obrigatoriedade de reparação dos danos causados ao meio ambiente, com a responsabilidade objetiva a quem causar esses danos.

Quanto aos aspectos legais, a Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece a exigência da compensação ambiental em casos de empreendimentos que causem significativo impacto ambiental (art. 36), além de também definir as Unidades de Conservação como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo é a preservação da diversidade biológica (art. 2º, I). Por sua vez, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estipulou a necessidade de se considerar, no processo de licenciamento ambiental, os impactos ambientais locais (art. 9º, IV).

Nesse sentido, não resta dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade e juridicidade da propositura em questão, encontrando-se em harmonia com a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, a qual tem reafirmado a importância da compensação ambiental como um mecanismo para assegurar a reparação e a mitigação dos impactos ambientais causados por empreendimentos, seguindo os preceitos constitucionais e legais.

Quanto à natureza meritória da proposta legislativa, trata-se de matéria legislativa de relevante interesse público e de largo alcance social. Assim, salienta-se que a compensação ambiental é uma medida fundamental para garantir a preservação e recuperação do meio ambiente diante dos impactos causados por empreendimentos. Trata-se, pois, de mecanismo de responsabilizar os setores produtivos pela degradação



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

ambiental e promover a sustentabilidade, buscando equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais.

Nesse aspecto, a elaboração deste Projeto de Lei sobre compensação ambiental se faz necessária diante da necessidade em estabelecer diretrizes claras e específicas para essa prática no Estado, a fim de que se reforce esse instrumento de garantia e proteção do meio ambiente, destacando-se a perspectiva de colaborar com a justiça socioambiental e com o recrudescimento do desenvolvimento sustentável. Outrossim, a necessidade e pertinência da destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para as Unidades de Conservação localizadas na área de intervenção do empreendimento e/ou em medidas mitigatórias de impacto causados nos meios físico, biótico e socioeconômico, constante no EIA/RIMA, reconhecido pelo órgão licenciador, de forma proporcional ao dano ambiental, apresentam-se como medidas essenciais para promover a preservação ambiental, a mitigação dos impactos e o desenvolvimento compatível com aspectos sociais, econômicos e ambientais, atendendo aos princípios constitucionais e legais que regem a proteção do meio ambiente.

Nota-se, ainda, que regiões onde empreendimentos estão sendo desenvolvidos muitas vezes abrigam ecossistemas únicos e espécies raras, de modo que as UCs são ferramentas eficazes para conservar esses ambientes especiais, garantindo que a biodiversidade seja protegida. Essas finalidades são condizentes com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para as Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS 11), Ações contra a Mudança Global do Clima (ODS 13) e Vida Terrestre (ODS 15).

Desta forma, a propositura em questão ajuda a reduzir os impactos ambientais causados por essas atividades, promovendo a recuperação e manutenção dos ecossistemas afetados, além disso, destinar parte desses recursos para UCs próximas ou impactadas é uma prática coerente com as exigências do licenciamento. Reforça-se, ainda, que a destinação desses recursos na área de intervenção do empreendimento ajuda a equilibrar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental, o que é fator de estímulo à Educação Ambiental.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dép. Estadual